



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.005267/93-71
Recurso nº : 125.636
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : BANCO AGRIMISA S/A.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

RESOLUÇÃO Nº 303-01.240

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves. Fez sustentação oral a advogada Anete Mair Medeiros de Pontes Vieira, OAB 15787 – MA.

Processo nº : 10680.005267/93-71
Resolução nº : 303-01.240

RELATÓRIO

Tornam os autos a esta colenda Terceira Câmara do Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, depois de cumprida diligência formulada na Resolução nº. 303-01.052 (fls. 474/484), na qual foram solicitados documentos para instrução do julgamento, bem como a regularização processual no que diz respeito à garantia ao seguimento do Recurso Voluntário.

Para rememorar aos pares a matéria envolvida na lide, adoto relatório e voto de fls. 475/484, os quais passo a ler em sessão.

A diligência foi parcialmente atendida, conforme os documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 457/499 e 503, e os apresentados pela Recorrente, juntados às fls. 504/528.

Nova composição dos autos em 532 folhas, devidamente numeradas.

É o relatório.



Processo nº : 10680.005267/93-71
Resolução nº : 303-01.240

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Através da Resolução 303-01.052, adotada por esta Câmara na sessão de 7 de julho de 2005, o julgamento do presente caso foi convertido em diligência, com vistas a atender às seguintes determinações:

“Desta forma, converto o presente julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que intime o contribuinte a apresentar:

- 1) garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72;
- 2) provas de que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, bem como da fase atual (andamento) de tal procedimento;
- 3) comprovação da propositura da ação rescisória mencionada, de decisões ali porventura já proferidas, e do seu andamento atual.

Por fim, manifeste-se a Delegacia da Receita Federal competente, quanto às alegações do contribuinte de que tenha havido duplicidade no lançamento referente ao período de julho a dezembro de 1991, informando se os débitos originários do presente encontram-se dentre os exigidos nas Execuções Fiscais nºs 672.01.055.865-4; 672.02.095.439-8; e 2004.38.00.032.952-0, informadas pelo contribuinte.” (fls. 483/484)

Em atendimento ao que ficou decidido, o SECAT da DRF/BHE informou às fls. 500 que os débitos objeto do presente auto de infração, inscritos na Dívida Ativa e que estavam sendo cobrados em duplicidade, foram cancelados, conforme documentos de fls. 487/492.

No tocante às demais diligências, referido órgão encaminhou os autos ao EQPROF da mesma Delegacia para cumprimento, mencionando, porém, somente a necessidade de intimação do contribuinte para a juntada da cópia do acórdão onde teria sido definida a questão atinente ao então depósito recursal (item 3 da Resolução adotada por esta Câmara).

Em atendimento ao determinado pelo SECAT, o EQPROF somente intimou o contribuinte a apresentar cópia do acórdão (fls. 501), determinação essa que foi devidamente cumprida (fls. 504/528), tendo, por conseguinte, sido regularizada a

Processo nº : 10680.005267/93-71
Resolução nº : 303-01.240

questão da garantia recursal, através da apresentação do arrolamento de bens (fls. 505/508 e 518/519).

Os demais itens da Resolução não foram, porém, atendidos.

O processo deve, portanto, ser novamente remetido à repartição de origem, para que o contribuinte seja devidamente intimado a cumprir as providências indicadas abaixo, constantes da Resolução de fls. 474/484, mas agora com teor atualizado e complementado em razão da juntada dos documentos de fls. 509/514, que dão conta do encerramento da liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central.

O contribuinte deve, pois, ser intimado a apresentar:

- 1) prova(s) do início e dos termos da Liquidação Extrajudicial imposta pelo Banco Central, dentre elas cópia do ATO PRESI 256, DE 12.4.1995, do BACEN, publicado no DOU de 13.4.1995;
- 2) cópias autenticadas dos documentos que representem os compromissos assumidos por GÓES COHABITA PARTICIPAÇÕES LTDA. para o encerramento do regime de liquidação extrajudicial do recorrente, notadamente a prestação de garantia para eventual superveniência passiva, especialmente tributária, dentre eles a Escritura Pública de Hipoteca de Bens registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Seguro (BA) no livro nº 2, matrícula 1914, registro R-72-1914, em 27.6.2003;
- 3) Cópia autenticada do expediente BACEN, "Deliq/Desup2.2003/0016, de 24.2.2003";
- 4) comprovação da propositura da ação rescisória mencionada, de decisões ali porventura já proferidas, e do seu andamento atual.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator